



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.146**  
**(17.08.2009)**

**PROCESSO** : Nº 882, CLASSE 30 - ANO 2009.  
**PROCEDÊNCIA** : JOAQUIM GOMES – AL.  
**RECORRENTE** : AMARA CRISTINA DA SOLIDADE (CRISTINA BRANDÃO), candidata eleita ao cargo de Prefeito no Município de Joaquim Gomes/AL.  
**ADVOGADO** : João Lôbo – OAB/AL 5.032 e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES, representado por Robisvaldo Alexandre da Silva.  
**ADVOGADO** : Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO.**  
**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL**  
**IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SOM. DISTÂNCIA**  
**INFERIOR A DUZENTOS METROS. ÓRGÃOS**  
**PÚBLICOS. ART. 39, § 3º, INCISO I, DA LEI 9.504/97.**  
**BEM DE USO COMUM. INTERPRETAÇÃO**  
**SISTEMÁTICA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 37, §**  
**1º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE.**  
**NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**  
**IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO**  
**SOSSEGO PÚBLICO. MULTA ESTABELECIDADA**  
**FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. REDUÇÃO DA**  
**SANÇÃO PECUNIÁRIA. APELO PARCIALMENTE**  
**PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Este Tribunal, por meio do acórdão nº 5.951, de 27 de janeiro de 2009, determinou a anulação da sentença, por considerar que houve prejuízos à defesa, visto que o Juízo *a quo* não concedeu às partes a oportunidade de apresentarem alegações finais escritas, a despeito da prova colhida em audiência.

Neste recurso, busca a Sra. AMARA CRISTINA DA SOLIDADE a reforma da sentença prolatada posteriormente, visto que condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consistente em propaganda eleitoral irregular em frente a prédios públicos. Determinou ainda aquele Juízo a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral em virtude da possibilidade de ocorrência do crime previsto no art. 73, inciso I e II, da mesma lei, bem como cópias de outros tantos órgãos para as providências cabíveis.

Propugnou a recorrente que não haveria provas da utilização de alto-falantes nos logradouros públicos descritos na inicial, nem tampouco indícios que demonstrassem a potencialidade do ato tipo como ilegal.

Destacou que, ainda que houvesse irregularidade na realização da carreatá, por meio da utilização de amplificadores e alto-falantes, seria inviável a aplicação de multa por ausência de previsão legal. Esclareceu que a única possibilidade de aplicação de sanção pecuniária prevista na Lei nº 9.504/97 se daria nos casos de veiculação de propaganda em bens públicos e, ainda assim, depois de notificado o possível infrator.

Sustentou, demais disso, que a função desempenhada pela testemunha, membro do Conselho Tutelar, não se enquadraria no conceito de servidor público, sendo regular a sua participação como locutor da coligação vinculada a recorrente na campanha eleitoral.

Aduziu, por fim, que não obstante ser indevida a multa, nada se justificaria a sua cominação no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

---

a norma eleitoral a limitaria entre o mínimo de dois mil e o máximo de oito mil reais, conforme o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Decorrido o prazo das contra-razões, vieram os autos a este Regional.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para que fosse reduzido o valor da multa aplicada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

**VOTO**

Sr. Presidente, a sentença objugada consignou a procedência em parte da representação, condenando a recorrente AMARA CRISTINA DA SOLIDADE em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por realizar propaganda eleitoral irregular em frente a prédios públicos, em afronta ao art. 39, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 12, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 22.718<sup>1</sup>, *verbis*:

§ 1º - São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I).

II – dos hospitais e casas de saúde; (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, II).

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, III).

Da análise do dispositivo legal e regulamentar, constato que inexistente, de fato, previsão legal expressa de sanção pecuniária para o ilícito eventualmente perpetrado pela recorrente.

Contudo, não se pode conceber ou interpretar a legislação eleitoral de forma isolada, abstraída de um contexto, sem uma conexão íntima com os demais dispositivos da norma violada, especialmente porque não se admite que o juiz decida tendo em vista apenas uma parte da lei, desconsiderando o conjunto normativo.

<sup>1</sup> - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

Ademais, de nada adianta o legislador estabelecer proibições se o infrator já sabe, de antemão, que não há sanção. Inócua, nesse caso, é a proibição, pois, habituado à certeza da impunidade, nada poderá fazer cessar as perturbações ou desordens no tocante ao uso da sonorização.

Assim, não tenho dúvidas de que a veiculação de propaganda eleitoral, em veículo com aparelhagem de som, nas proximidades de órgãos públicos, está em desacordo com a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I), e configura propaganda irregular.

Desta forma, numa interpretação sistemática dos dispositivos eleitorais da Lei nº 9.504/97, que veda a prática de propaganda mediante o uso de alto-falantes ou amplificadores de som, em distância inferior a duzentos metros de órgãos e prédios públicos (art. 39, § 3º, I), combinado com a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum (art. 37, *caput*), é possível a aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, a teor do art. 37, § 1º, senão vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, **e nos de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

Depreende-se daí que a vedação correspondente à propaganda eleitoral de qualquer natureza, realizada por meio de carro de som, em distância inferior a 200 metros, de órgãos públicos na Praça Laurentino Gomes Barros, em Joaquim Gomes (bem público / via pública), enseja a aplicação da penalidade de multa. Mencione-se, outrossim, que independe de notificação a aplicação da sanção,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

especialmente porque a perturbação do sossego público (CE, art. 243, VI) não é passível de restauração, além de que o próprio Juiz Eleitoral, através da portaria nº 08/2008, de 28 de julho de 2008, proibiu a realização de comícios e outras manifestações naquela praça (70/71), onde se situa a maioria dos órgãos públicos, "tais como, a sede do poder judiciário local, delegacia, igrejas, mercado público, etc" (fls. 122).

Em reforço à ocorrência da propaganda irregular, destaca-se o depoimento do membro do Conselho Tutelar do Município, Sr. Lindojou de Almeida Miranda:

"que é funcionário público e Conselheiro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no município de Joaquim Gomes; que recebe os seus vencimentos da prefeitura; que no dia 11 de setembro a carreata se concentrou em frente a Associação Padre Cícero porque antes tinha havido uma carreata da oposição não sabendo informal qual o percurso que a mesma fez (...); (...) **passamos pela rua da Secretaria de Saúde; que (...) passamos na frente da Prefeitura e do FÓRUM;** (...); que o depoente recebe uma gratificação da prefeitura para coordenar a banda fanfarra de Joaquim Gomes; que é locutor oficial da prefeitura para divulgação de eventos festivos e avisos de Secretarias, e durante a campanha eleitoral da Sra. Cristina Brandão, **o depoente fez a campanha como locutor de carro de som, e durante toda a campanha da Sra. Cristina Brandão o depoente foi locutor oficial;** que recebe uma gratificação como locutor de eventos e regente da banda fanfarra: (fls. 34/35).

Assim, não restam dúvidas de que a realização de atos de campanha eleitoral, por meio de carro de som, em distância inferior a 200 metros, de órgãos públicos na cidade de Joaquim Gomes, constitui propaganda irregular sujeita à multa. Neste sentido proeja a jurisprudência desta Casa:

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS. HOSPITAL. ART.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

---

**39, § 3º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. BEM DE USO COMUM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. APELO IMPROVIDO.**

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 115, acórdão nº 5.198/2008, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão de 21/08/2008).

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SOM EM LOCAL PÚBLICO APÓS AS 22 HORAS. PROIBIÇÃO. ART. 39, § 3º DA LEI 9.504/97. BEM DE USO COMUM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. APELO IMPROVIDO.**

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 689, acórdão nº 5.895/2008, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE 18/11/2008, p. 51/52).

No que pertine à conduta vedada inserta no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito à utilização de servidor público em campanha eleitoral, ou seja, *in casu*, a utilização dos serviços do membro do Conselheiro Tutelar em benefício da candidatura majoritária à reeleição, observo que a r. sentença (fls. 122/125) não a tratou como pedido da presente ação, por entender se referir apenas a um crime, e não como conduta proibida pela lei eleitoral, com possibilidade de suspensão e aplicação de multa, consoante dispõe o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97:

“É possível a ocorrência do crime eleitoral tipificado no inciso III do artigo 73 e § 1º da Lei 9.504/97, entretanto, o mesmo não deve ser analisado na presente ação, pois se trata de crime eleitoral, bem como possível crime de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público Eleitoral as devidas medidas, pois o pedido objeto da presente análise se trata



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 882, CLASSE 30**

**apenas de propaganda irregular**, tipificado no art. 39, inciso I, II e III, da Lei 9.504/97" (fls. 124).

Desta forma, é desnecessário discutir se o Sr. Lindojou, membro do Conselho Tutelar de Joaquim Gomes, é agente público ou se sua contratação, para ser locutor oficial da campanha da recorrente, constitui afronta a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, III, c/c § 4º), pois as partes não recorreram desse ponto, nem tampouco pode este Tribunal reconhecer a sua ocorrência, sob pena de reformar a sentença para pior.

Quanto ao valor da multa aplicada, verifico que o Juiz extrapolou o limite permitido pela norma eleitoral, visto que a aplicou em valor superior ao estabelecido no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, considerando que a candidata / recorrente utilizou-se de pessoa que presta serviços a Prefeitura de Joaquim Gomes para a campanha eleitoral, sob sua gestão administrativa, somado ao fato de haver proibição expressa daquele Juízo acerca de manifestações públicas, com alto-falantes e amplificadores na praça Laurentino Gomes (fls. 70/71), desde julho de 2008, a multa deve ser fixada em patamar adequado. Com isso, reduzo a sanção pecuniária para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 646, de 17/8/09, foi conferido na 59ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/08/09, à(s) fl(s) 62/63 Eu, Rejane, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 882**

**Prot. 2.919/2009**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES – AL**

**JULGADO EM: 17/08/2009 (SESSÃO N° 59/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO	: Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carollina Gaia Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
ADVOGADO	: Paulo Couto Ramalho de Castro

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ( Acórdão n.º 6.146, de 17.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE

LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de agosto de 2009.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões